



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível **0100136-65.2024.5.01.0016**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/02/2024

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO

ADVOGADO: ANA PAULA MOREIRA FRANCO

ADVOGADO: Marcio Lopes Cordero

ADVOGADO: André Henrique Raphael de Oliveira

ADVOGADO: vivian teixeira monasterio

ADVOGADO: MANUELA MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO: CAIO GAUDIO ABREU

ADVOGADO: RITA DE CASSIA SANTANNA CORTEZ

ADVOGADO: HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: monica alexandre santos

RECLAMADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITACAO LTDA

ADVOGADO: ANDRE LOUREIRO SILVA

ADVOGADO: PAULO ALFREDO BRAGA

ADVOGADO: CHRISTIANNE PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0100136-65.2024.5.01.0016
RECLAMANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO
RECLAMADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITACAO LTDA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada em 19/02/2024 pelo **SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO** em face de **INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITACAO LTDA**, postulando os pleitos constantes na inicial. Pediu justiça gratuita e deu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória.

A Ré apresentou defesa e documentos, quanto aos quais o Sindicado Autor manifestou-se em réplica.

Em audiência de instrução, mostrou-se desnecessária a oitiva de provas orais, tendo em vista a inexistência de controvérsia fática nos autos, que versa sobre matéria de cunho meramente jurídico. Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

O I. MPT manifestou-se no ID. 02866a8.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE ATIVA

A reclamada afirma que o sindicato autor não é parte legítima, pois não poderia reclamar direito heterogêneo, ressaltando que se trata de sindicato postulando em nome próprio direito de seus filiados.

Aduz que não há indicação de nenhum empregado supostamente lesado, ressaltando que se está diante de direitos heterogêneos, estritamente individuais e subjetivos.

Analiso.

O ente sindical tem ampla legitimidade extraordinária para atuação em prol dos interesses de sua categoria, conforme o entendimento constante do julgado que abaixo transcrevo:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015 /2014. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO TST. Prevalece no âmbito desta Corte, na mesma linha da jurisprudência definida pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária ampla para atuar na defesa coletiva e/ou individual dos integrantes de suas categorias, de acordo com a autorização que lhes é conferida pelo art. 8º, III, da Constituição Federal. Mostrase, por esta razão, superada a discussão acerca da natureza dos direitos envolvidos - se coletivos, individuais ou individuais homogêneos ? para definição da legitimidade dos sindicatos. Na hipótese, ainda que se trate de postulação de típico direito individual (verbas rescisórias, intervalo intrajornada, horas extras, adicional noturno e indenização pelo não oferecimento do curso de reciclagem), as circunstâncias fáticas narradas na inicial dão conta de que se trata de conduta única e uniforme do empregador que atingiu uma pluralidade de empregados (irregularidades ao longo do contrato de trabalho e na formalização da dispensa conjunta). Assim, por qualquer ângulo que se enfrente a questão, tem-se presente a legitimidade ativa do Sindicato-Autor para a defesa do direito do empregado substituído. Precedentes do STF e do TST. Recurso de revista conhecido e provido.? (TST - RR: 3603120135050028, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 28/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015).

De qualquer modo, no caso vertente, resta clara a presença de interesse que supera a esfera meramente individual e que alcança a esfera coletiva, notadamente pela origem comum dos direitos postulados e pelo seu caráter homogêneo (alteração contratual lesiva), sendo tais fatores suficientes para a legitimação extraordinária do Sindicado Autor enquanto substituto processual no caso ora em análise, na forma do art. 8º, III, da Constituição Federal.

Ultrapassado tal ponto, também cumpre ressaltar que o trabalhador integrante da categoria não se confunde com o associado do sindicato, de modo que não existe qualquer norma jurídica que obste a entidade sindical de representar todos os integrantes da categoria profissional de forma ampla, conforme o atual posicionamento jurisprudencial já debatido acima.

Por esse entendimento, inclusive, é que se reputa inexigível a apresentação de rol de substituídos assim como de procuração específica ou de autorização de cada substituído para o ajuizamento de ação coletiva, podendo a questão da individualização dos substituídos ser tratada na liquidação da sentença, que ocorrerá de forma individual, em caso de procedência.

Postas tais considerações, não há falar em prejuízo para a ampla defesa da ré, em razão da inexistência de rol de substituídos, e tampouco em inépcia da petição inicial.

Rejeito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PREScrição QUINQUENAL

A reclamada suscita a prescrição quinquenal, contudo, a presente ação foi ajuizada em 19/02/2024 e discute direitos a partir de dezembro de 2021, de forma que não há prescrição quinquenal a ser apreciada. Rejeito.

MÉRITO

SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO RSR PARA AS ATIVIDADES EXTRACLASSE EM DEZEMBRO DE 2021

Narra o Sindicato autor que “os professores contratados no regime de TEMPO INTEGRAL (40 horas aulas semanais - item 2.1 da cláusula 2 da CCT) ou TEMPO PARCIAL (12 ou mais horas aulas semanais - item 2.2 da cláusula 2 da CCT), sempre receberam o repouso semanal remunerado sobre a integralidade da carga horária laborada”.

Aduz que “a ré, em dezembro de 2021, em afronta ao art. 468 da CLT e a convenção coletiva alterou o contrato de trabalho dos professores contratados nos regimes de tempo parcial e integral”, passando a pagar o RSR apenas sobre as aulas ministradas, deixando de quitar o RSR sobre as atividades extraclasse.

Relata que “o recibo salarial dos professores foi fracionado. As aulas ministradas são quitadas sob a rubrica “salário horista (salário acadêmico)”. As atividades extraclasse sob a rubrica “Tempo Parcial” ou “Tempo Integral”.”

“Fixou a ré, os seguintes valores para o “Tempo Integral” e “Tempo Parcial”:

Atividade Extraclasse - Tempo Integral - R\$ 3.000,00 - equivalente a 20 horas aulas

Atividade Extraclasse - Tempo Parcial - R\$ 1.500,00 - equivalente a 10 horas aulas.”

Afirma o Sindicato autor que não há justificativa para tal alteração unilateral, visto que a CCT prevê que o RSR deve ser calculado sobre todo o salário.

Postula, assim, que *“seja anulada a alteração unilateral praticada pela instituição em dezembro de 2021 que fracionou a remuneração dos professores e supriu o pagamento do repouso semanal remunerado sobre as atividades extraclasse”*, e que *“seja a ré condenada ao pagamento do repouso semanal remunerado para as atividades extraclasse, parcelas vencidas e vincendas, bem como a incidência sobre o FGTS, férias, 13 salário e verbas rescisórias (para os professores dispensados)”*.

A reclamada contesta as alegações e os pedidos, afirmando que os professores que atuam em atividades extraclasse são mensalistas e não horistas, de forma que o RSR já está incluso no valor pago mensalmente por essas atividades, consoante dispõe a Lei 605/49, em seu art. 7º, §2º e o próprio termo aditivo contratual assinado pelos professores.

Passo a analisar.

De início, verifico que é incontrovertido nos autos que houve alteração na forma de pagamento dos salários dos professores contratados pela reclamada em regime de tempo integral e parcial.

Isso porque, é fato incontrovertido que antes de dezembro de 2021 as atividades em sala de aula e aquelas extraclasse eram remuneradas com acréscimo do DSR sobre ambas, sendo que depois passaram a ser pagas em separado, uma rubrica para as atividades em sala, com base nas horas aulas e acrescidas do DSR, e uma rubrica fixa para as atividades extraclasse, com o DSR supostamente já embutido no valor mensal.

Pois bem.

A ré alega, contudo, que a forma que vem fazendo o pagamento dos seus professores atualmente encontra respaldo legal e normativo, uma vez que o art. 7º da Lei 605/49 e as cláusulas das convenções coletivas (notadamente as cláusulas 2 e 2.3 – fls. 30/31) preveem, em resumo, que:

(1) para os empregados horistas o DSR deve ser acrescido e para os mensalistas o DSR já se encontra embutido no valor de salário mensal; (2) apenas as atividades em sala de aula devem ser remuneradas com base nas horas aulas (cláusula 2.3 das normas coletivas).

De fato, as normas coletivas firmadas pelo Sindicato autor permitem que as atividades extraclasse sejam remuneradas por mês, já que expressamente dispõe, cláusula 2.3, que: *“está sujeito ao regime de hora-aula o professor contratado, única e exclusivamente, para ministrar aulas”*.

Ou seja, não há, em tese, nenhum impedimento de remunerar por mês (e não por hora), já com o DSR embutido no valor mensal, as atividades extraclasse, pois a previsão de pagamento por hora-aula (e, por consequência, com DSR em apartado) é obrigatória apenas para os professores que ministram exclusivamente aulas.

Porém, independentemente do que prevê a norma coletiva, fato é que a reclamada, por liberalidade, no período anterior a dezembro de 2021, remunerava por hora, e calculava o DSR sobre a totalidade do salário, tanto as atividades em sala como aquelas extraclasse.

E, ao promover a mudança na forma de pagamento, acabou por gerar uma alteração contratual, que independentemente da concordância ou não dos empregados, não pode ser lesiva, como prevê o art. 468 da CLT.

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

No caso em tela, ao deixar de fazer o pagamento em separado do DSR sobre o salário pago pelas atividades extraclasse aos professores em regime de tempo integral e parcial, a partir de janeiro de 2022, a reclamada promoveu uma alteração contratual lesiva (pois trouxe prejuízo remuneratório aos trabalhadores) e que, portanto, é nula.

Registro que o fato de as atividades extraclasse serem sazonais e pactuadas por semestre, por meio de aditivos contratuais e conforme o interesse dos professores em participarem ou não dos editais e processos seletivos, em nada interfere no deslinde da presente demanda, pois a alteração contratual lesiva existe mesmo para aqueles professores que nunca haviam realizado atividades extraclasse antes de janeiro de 2022, na medida em que o que importa é a prática institucional adotada até então, que não pode ser modificada em prejuízo dos trabalhadores.

Em outras palavras, a contratação semestral de atividades extraclasse, por meio de aditivos contratuais, firmados conforme o interesse dos empregados e do empregador - que podem ou não renovar a contratação -, não torna lícita a alteração contratual lesiva realizada pela reclamada, ao deixar de pagar o DSR sobre o valor pago pelas atividades extraclasse para aqueles que, conforme sua conveniência, firmam o referido aditivo.

Ante o exposto, declaro a nulidade da alteração contratual lesiva praticada pela reclamada em dezembro de 2021, e julgo procedente o pedido, para condenar a ré a PAGAR em separado o repouso semanal remunerado, na base de 1/6 do salário, para as atividades extraclasse, parcelas vencidas e vincendas, a partir de janeiro de 2022, com reflexos em FGTS, férias com 1/3, 13º salário e verbas rescisórias (para os professores dispensados).

Considerando que a presente ação é uma ACP e que a presente sentença tem caráter genérico, a liquidação e execução do julgado deverão ocorrer de forma individualizada, a fim de se demonstrar o enquadramento do substituído à decisão judicial, deixando claro em quais períodos o empregado atuou em atividades extraclasse.

REAJUSTE PREVISTO NAS CONVENÇÕES COLETIVAS NA PARTE DO SALÁRIO QUE REMUNERA A ATIVIDADE EXTRACLASSE

O Sindicato autor alega que:

"A ré, desde janeiro de 2022, época da alteração unilateral praticada, quita, repetimos, para as atividades extraclasse os seguintes valores:

Atividade Extraclasse - Tempo Integral - R\$ 3.000,00 - equivalente a 20 horas aulas

Atividade Extraclasse - Tempo Parcial - R\$ 1.500,00 - equivalente a 10 horas aulas

“Não aplicou a ré, sobre essa parte do salário, os índices de reajuste previstos nas cláusulas 3 das CCTs firmadas para as datas bases de 01 de abril de 2022 e 01.04.2023.”

Assim, pleiteia o reajuste da parte do salário que remunera as atividades extraclasse pelos índices da CCT, para as datas bases de 01.04.2022 e 01.04.2023, devendo também pagar as diferenças salariais, em razão da inaplicação dos índices de reajuste, bem como as incidências sobre FGTS, férias, 13 salários, repouso semanal remunerado, adicional de aprimoramento acadêmico e adicional de tempo de serviço.

A reclamada contesta, aduzindo que “é totalmente descabido e improcedente o pleito de aplicação do reajuste da convenção coletiva sobre a remuneração das atividades extraclasse, especialmente nos regimes de tempo integral e parcial, contratação que se dá de forma sazonal, podendo ser prorrogada ou não, conforme previsão expressa dos próprios instrumentos normativos. Ora, já dito alhures, o cálculo que leva em conta o “**piso salarial**” serve apenas para parametrizar o valor das **aulas lecionadas** e não o valor das atividades **distintas das aulas**”.

Argumenta que “o valor deste “**Pacote Fechado**” foi pactuado direta e livremente entre os Professores e o Requerido, para vigorar durante certo prazo fixado pelas partes, mediante Termo Aditivo ao contrato de trabalho, em valor definido pelas partes, com amparo, na própria Convenção Coletiva de Trabalho”.

Analiso.

A cláusula 3^a que versa sobre os reajustes salariais não faz nenhuma distinção entre o salário que pago por horas em sala de aula e aquele que é pago em virtude de atividades extraclasse.

Isto é, o reajuste normativo deve incidir, nas datas fixadas nas normas coletivas pactuadas, sobre todo o salário pago aos professores em regime de tempo integral e parcial, não importando se se refere ao valor pago pelas horas de aula ministrada em sala ou por aquelas pagas pelas atividades extraclasse.

Assim, de uma simples leitura dos instrumentos normativos, é possível concluir que não prospera a tese da reclamada de que os reajustes devem ser aplicados apenas ao “**piso salarial**” das **aulas lecionadas** e não o valor das atividades **distintas das aulas**.

Do mesmo modo, pouco importa se os valores pagos para remunerar as atividades extraclasse, aos professores contratados em regime de tempo integral e parcial, são semestrais e dependem de termo aditivo contratual.

Fato é que tais valores, quando pagos, são caracterizados como salário e como tal não podem sofrer redução (art. 7º, CRFB/88) e devem ser reajustados em virtude de norma coletiva (cláusula 3ª das CCT's), inclusive, porque há professores que fazem reiterados termos aditivos e não podem ser prejudicados em razão da estratégia institucional de contratação sazonal de tais atividades extraclasse.

Ante o exposto, julgo procedente o pleito, para condenar a reclamada a promover os reajustes salariais normativos também na parte do salário que remunerava as atividades extraclasse, para as datas bases de 01.04.2022 e 01.04.2023, devendo também pagar as diferenças salariais, em razão da inaplicação dos índices de reajuste, bem como as incidências sobre FGTS, férias, 13 salários, repouso semanal remunerado, adicional de aprimoramento acadêmico e adicional de tempo de serviço.

Considerando que a presente ação é uma ACP e que a presente sentença tem caráter genérico, a liquidação e execução do julgado deverão ocorrer de forma individualizada, a fim de se demonstrar o enquadramento do substituído à decisão judicial.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A gratuidade de justiça em sede de ação coletiva deve observar o microssistema processual coletivo, conforme arts. 8º, III, e 129, III, e § 1º, da Constituição Federal, bem como as previsões das Leis 7.347/85 e 8.078/90.

Deste modo, diante do art. 87, Lei 8.078/90, e do art. 18, da Lei 7.347/85, que dispensam a condenação da associação autora em honorários de advogado, custas e despesas processuais, ressalvada a má-fé, **concedo o benefício da justiça gratuita ao Sindicato Autor.**

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o disposto no art. 791-A, caput, e § 3º, da CLT, bem como os critérios de fixação listados no parágrafo 2º, do referido dispositivo, **condeno a Reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no patamar de 15% ao patrono do Sindicato autor, a incidir sobre a condenação, com as devidas atualizações, a serem pagos no prazo de 8 dias do trânsito em julgado.**

AMPLITUDE DA COGNIÇÃO

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pedidos, restam atendidas as exigências da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 832, caput, e da Constituição Federal, art. 93, inciso IX, sendo desnecessário/não-exigível

pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso não exige prequestionamento permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 1.013, §1º, do Código de Processo Civil e Súmula 393, do C. Tribunal Superior do Trabalho).

A interposição de embargos com mero intuito de revisão do julgado será considerado protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito. Logo, se interposto com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO:

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme decisão do STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, o débito trabalhista deverá ser atualizado pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação – consoante acórdão de embargos declaratórios publicado em 09/12/2021 - pela taxa Selic, a qual já engloba juros de mora.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas pelo Reclamado, a incidir sobre as parcelas de natureza salarial, na forma do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, com exceção daquelas descritas no art. § 9º do art. 214 do Dec. 3048/99, autorizada a dedução da parcela do Reclamante (Súmula 368 do c. TST e OJ nº 363 da SDI-1 do c. TST).

No que tange ao imposto de renda, autorizo a retenção deste sobre os valores objeto de condenação passíveis de incidência tributária, apurados mês a mês (IN RFB 1500/2014), ressaltando-se que o tributo não incide sobre os juros de mora (OJ nº 400 da SDI-1 do TST).

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido julgar procedentes os pedidos formulados por **SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO** em face de **INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITACAO LTDA**, para **declarar a nulidade da alteração contratual lesiva praticada pela reclamada em dezembro de 2021** e condenar a parte ré nas seguintes obrigações de **PAGAR**:

. o repouso semanal remunerado, na base de 1/6 do salário, para as atividades extraclasse dos professores contratados em regime de tempo

integral e parcial, parcelas vencidas e vincendas, a partir de janeiro de 2022, com reflexos em FGTS, férias com 1/3, 13º salário e verbas rescisórias (para os professores dispensados).

. os reajustes salariais normativos também na parte do salário que remunera as atividades extraclasse, dos professores contratados em regime de tempo parcial e integral, para as datas bases de 01.04.2022 e 01.04.2023, devendo também pagar as diferenças salariais, em razão da inaplicação dos índices de reajuste, bem como as incidências sobre FGTS, férias, 13 salários, repouso semanal remunerado, adicional de aprimoramento acadêmico e adicional de tempo de serviço.

Considerando que a presente ação é uma ACP e que a presente sentença tem caráter genérico, a liquidação e execução do julgado deverão ocorrer de forma individualizada, a fim de se demonstrar o enquadramento do substituído à decisão judicial, deixando claro em quais períodos o empregado atuou em atividades extraclasse.

Concedo ao Sindicato Autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte ré no patamar de 15% da condenação ao patrono do Sindicato autor, a incidir sobre a condenação, com as devidas atualizações.

Custas de R\$ 400,00 calculadas sobre o valor arbitrado para esta condenação de R\$ 20.000,00, devidas pela parte ré.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de janeiro de 2025.

PAULA CABRAL DE CERQUEIRA FREITAS
Juíza do Trabalho Substituta